DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5612/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2207/2013
PROTOCOLO	**:** 1394848
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N 800/2012
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	TUCA TRANSPORTE LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRASNPORTE ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 134.420,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 800/2012** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Tuca Transporte LTDA - ME**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 004/2012.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9398/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização 1º e 2º Termos Aditivos, conforme Artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo, ante a

ausência da prévia autorização da autoridade competente.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou a intimação do Responsável pela Secretaria de Estado de Educação para que este providenciasse a remessa da autorização para formalização do 1º Termo Aditivo.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas apresentou resposta à peça n. 57.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que solicitou o encaminhamento dos autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo a fim de que ela se manifestasse a respeito das justificativas apresentadas pela responsável.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em nova Análise manifestou no sentido de que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, em atendimento a legislação em vigência. Conclui que os Termos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência e manifesta pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos 1º e 2º.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização dos Termos Aditivos obedeceu às exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 800/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 17 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.